

Veto Total nº 141/22

AO EXPEDIENTE

55EF303F-e

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 FEV 2022

Protocolo: 143/22

Processo: 143/22

Recebido Autêntico e
Incluso em pauta.

22 FEV 2022

1º Secretário



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 387, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1092
Disponibilização: 27/12/2021
Publicação: 23/12/2021

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

17h 50 min

16 FEV 2022

Cecília Rementel
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que "Altera a redação dos artigos 1º, 4º e do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que 'Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências.'", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 385/2021-ALE, de 1º de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Projeto de Lei Complementar nº 111/2021, de 1º de dezembro de 2021, visa acrescer a contemplação dos empreendedores do setor individual aos benefícios do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, sendo que tal medida, consiste em um apoio necessário para assegurar o equilíbrio, fomentando novas cadeias produtivas voltada para a cadeia produtiva de leite.

Adianto que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constata-se, a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em comento, violando assim o disposto dos artigos 7º, 39, § 1º, inciso II, alínea "d" e 65, inciso VII da Constituição Estadual.

Além disso, é imperioso destacar que a alteração redacional dos arts. 1º, 4º e do inciso I do art. 5º todos da Lei Complementar nº 283, de 2003, visam a inclusão da expressão "**empreendedores do setor individual**". Neste ponto, visando melhor depuração da legislação atualmente vigente, segue teor abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992. (Redação dada pela Lei Complementar n. 514, de 08 de julho de 2009)

Art. 4º São beneficiários do FIDER, as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado.

Art. 5º O FIDER tem como objetivo:

I - financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Neste diapasão, consoante Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, mais precisamente em seu artigo 97, assim afirma:

Art. 97. A SEDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas:

I - à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e serviços;

Assim, ante o acima mencionado, considerando tratar-se de política pública com ação concreta ao visar benefício de categoria que entende-se ainda não ter tal beneplácito, vislumbra-se que o presente Projeto de Lei adentra na competência do Chefe do Poder Executivo, a qual houve imputação, através de Lei à SEDEC.

Insta esclarecer que, os projetos atendidos pelo FIDER precisam estar compatíveis com o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992 e que tem como principal finalidade apoiar e incentivar projetos de implantação, ampliação e modernização, que visem a elevar os níveis de produtividade e de competitividade dos setores industrial, comercial, minerais e de prestação de serviços do Estado de Rondônia.

Saliento que, consta na redação do art. 1º, os incentivos financeiros do Fundo que são destinados às **micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado**. Desta forma, dentre os grupos já constantes na Lei, naturalmente se engloba empreendedor individual, o qual pode adequar-se como micro ou pequeno empresário -MEI ou, caso se mantenha à margem da legalização, enquadrar-se-á como empreendedor do setor informal, sem se esquecer da possibilidade do pertencimento em alguma cooperativa ou associação.

Ademais, ao se deparar com os objetivos do FIDER esculpidos no art. 5º na Lei Complementar nº 283, de 2003, denota-se a larga projeção do seu alcance, a saber:

Art. 5º O FIDER tem como objetivo:

I - financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

(...)

II - apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, todas as ações estratégicas e subprogramas contemplados no Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral - PRODIC, considerando também as ações de treinamento e formação de mão de obra técnico-especializada, estudos e pesquisas e aquisição de bens patrimoniais.

III - apoiar os pequenos empreendedores através de repasse a organizações de microfinanças; e

IV - apoiar financeiramente a Agência de Fomento e o Fundo de Aval quanto ao lastro de suas operações.

V - participar de empreendimentos dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental de interesse relevante para o desenvolvimento econômico-social do Estado, nos seguintes termos:

Outrossim, o objeto da Projeto de Lei Complementar é atendido pelo Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - PROLEITE, gerenciado pelo Conselho de



Desenvolvimento do Agronegócio Leite do Estado de Rondônia - CONDALRON, com a finalidade de administrar a Política de Incentivo e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio Leite do Estado de Rondônia - CONDALRON, cujo a finalidade é de administrar a Política de Incentivo e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, presidido pelo Secretário de Estado da Agricultura e que tem por objetivo: **incentivar a implantação, a ampliação, a modernização e o aumento da competitividade dos Sistemas Produtivos da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia com sustentabilidade econômica, social e ambiental.**

Vale ressaltar ainda que, o PROLEITE, em conformidade com a Lei Complementar nº 547, de 21 de dezembro de 2009, conta com um fundo de investimento maior que o do FIDER, com condições voltadas apenas para os sistemas produtivos da pecuária leiteira do Estado de Rondônia, sendo eles:

Art. 5º Os bens, direitos e obrigações adquiridos e constituídos com os recursos advindos da Lei nº 1.723, de 21 de março de 2007, passam a pertencer ao patrimônio do Fundo PROLEITE.

§ 1º O Fundo PROLEITE será constituído por recursos financeiros provenientes de:

- I - contribuição não compulsória resultante de incentivo tributário conforme dispõe legislação estadual específica;
 - II - dotação orçamentária do tesouro estadual, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, do poder público municipal e federal;
 - III - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata a legislação específica;
 - IV - recursos provenientes de doações, subvenções, transferências e convênios da União, do Estado, dos Municípios e Agências de Desenvoltimentos Nacionais e Internacionais;
 - V - empréstimos ou recurso financeiro a fundo perdido de qualquer origem;
 - VI - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;
 - VII - valores recorrentes da alienação de bens;
 - VIII - contribuições e doações de produtores, industriais e comerciais; e
 - IX - outras receitas de origem diversas, inclusive de amortização dos empréstimos concedidos.
- § 2º Os recursos serão creditados diretamente na conta do Fundo PROLEITE, para investimento no Programa PROLEITE da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI.



Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 111/2021, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/12/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022946955** e o código CRC **4AC4DCE3**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

RETIFICAÇÃO

AO EXPEDIENTE
Em: 22/02/22
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17h 35 min
21 FEV 2022
Adia Limentel
Servidor(nome legível)

Na numeração da Mensagem nº 387, de 23 de dezembro de 2021, publicada na Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 252, de 23 de dezembro de 2021,

Onde se lê:

MENSAGEM Nº 387, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Leia-se:

MENSAGEM Nº 387-A, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de fevereiro de 2022, 134ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/02/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0024138778** e o código CRC **FCE5879C**.

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

22/02/22
[Signature]
Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO